



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL



APELAÇÃO CRIMINAL nº 0840786-08.2024.8.19.0002

Apelantes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelado: PAULA CERINO SANTOS ANDRÉ

Juízo de Origem: 4ª Vara Criminal da Comarca de Niterói /RJ

Relator: Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO MINISTERIAL. ESTELIONATO. ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, POR DUAS VEZES, NA FORMA DO ART. 71 DO MESMO DIPLOMA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. REFORMA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. EX-FUNCIONÁRIA DE EMPRESA DE DOCES QUE, APÓS O DESLIGAMENTO, TERIA MANTIDO CONTATO COM CLIENTES, INTERMEDIANDO CONTRATAÇÕES, RECEBIDO VALORES E ATUADO COMO REPRESENTANTE DO ESTABELECIMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. PREJUÍZO SUPOSTO PELA VÍTIMA. PROVA DOCUMENTAL E ORAL. ELEMENTOS INFORMATIVOS CORROBORADOS EM JUÍZO. ART. 155 DO CPP. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO CONJUNTA DO ACERVO PROBATÓRIO. DOLO E ARDIL INFERIDOS DAS CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS DO CASO. FATO ENVOLVENDO A CLIENTE SOPHIA. PARTICIPAÇÃO DA ACUSADA NO CONTEXTO DAS NEGOCIAÇÕES E NA MANUTENÇÃO DA VÍTIMA EM ERRO. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL ATUAÇÃO CONJUNTA DE TERCEIRA PESSOA. FATO ENVOLVENDO A CLIENTE ALCIONE. RECEBIMENTO DE CHEQUES EM CONTA PESSOAL DA RÉ. AUSÊNCIA DE REPASSE À EMPRESA. VERSÃO DEFENSIVA ISOLADA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. REPARAÇÃO MÍNIMA. ART. 387, IV, DO CPP. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. PREJUÍZO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. Caso em exame.

1- Apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal e absolveu PAULA CERINO SANTOS ANDRÉ da imputação de prática do crime de estelionato, por duas





vezes, na forma da continuidade delitiva, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão.

2- Discute-se se o conjunto probatório é suficiente para reformar a sentença absolutória e condenar a apelada pela prática do crime previsto no art. 171, caput, do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 71 do mesmo diploma legal, bem como para fixar valor mínimo de reparação dos danos causados à vítima.

III. Razões de decidir.

3- A materialidade e o prejuízo patrimonial restaram demonstrados pelo registro de ocorrência, prints de conversas, contratos, ordens de serviço e prova oral colhida em juízo, revelando que a empresa da vítima suportou prejuízo decorrente de contratações realizadas sem o correspondente ingresso regular dos valores.

4- O art. 155 do Código de Processo Penal não impede a valoração de elementos informativos colhidos na fase inquisitorial quando corroborados por prova produzida sob o crivo do contraditório, como ocorre no caso concreto.

5- Quanto ao episódio envolvendo a cliente Sophia, a atuação de terceira pessoa não exclui, por si só, a responsabilidade penal da acusada, pois o acervo probatório indica sua participação no contexto negocial e na manutenção da vítima em erro.

6- Quanto ao episódio envolvendo a cliente Alcione, o recebimento de cheques em conta pessoal da ré, sem repasse à empresa e sem justificativa idônea, constitui





elemento objetivo relevante para a demonstração do ardil, da vantagem ilícita e do dolo.

7- A sentença absolutória fragmentou indevidamente a análise probatória, conferindo excessivo peso à versão defensiva isolada, quando a valoração conjunta das provas revela quadro suficiente para o decreto condenatório.

8- Presentes pedido expresso e elementos seguros quanto ao prejuízo suportado, cabível a fixação de valor mínimo para reparação dos danos, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e tese

09- **Recurso conhecido e provido**, para reformar a sentença absolutória e condenar a ré pela prática do crime previsto no art. 171, caput, do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, com fixação de valor mínimo para reparação dos danos.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 171, caput E ART. 71; CPP, art. 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ- (0805152-48.2024.8.19.0002 - APELAÇÃO. Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 30/06/2026 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL); (0817496-61.2024.8.19.0002 - APELAÇÃO. Des(a). PAULO SÉRGIO RANGEL DO NASCIMENTO - Julgamento: 05/05/2026 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Criminal nº 0840786-08.2024.8.19.0002**, em que figura como apelante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e como apelada **PAULA CERINO**





SANTOS ANDRÉ, acordam os Desembargadores que integram a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por votação **unânime**, em **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL**, para reformar a sentença absolutória e condenar a apelada pela prática do crime previsto no art. 171, caput, do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 71 do mesmo diploma legal, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

1. Apelação interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** contra sentença que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal, absolvendo **PAULA CERINO SANTOS ANDRÉ** da imputação do crime previsto no art. 171, caput, do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 71 do mesmo diploma legal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. O Ministério Público requer a reforma da sentença para condenar a apelada, sustentando a suficiência do conjunto probatório quanto à materialidade, autoria, dolo e ardil, especialmente diante dos depoimentos colhidos, dos elementos informativos corroborados em juízo, dos documentos contratuais, das ordens de serviço, dos prints de conversas e do recebimento de valores em conta pessoal da ré. Requer, ainda, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, o estabelecimento de regime inicial adequado e a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima.

2. Por sua vez, a defesa técnica interpôs Contrarrazões de apelação pugnando pelo desprovimento dos recursos interpostos em index 281144486.

3. Parecer da Procuradoria de Justiça opinando pelo provimento da apelação em fls. 8 à 12.

4. É o breve relatório.

VOTO

5. O recurso interposto é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade recursal.



6. O Ministério Público ofereceu denúncia em face de PAULA CERINO SANTOS ANDRÉ, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 171, caput, do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, por, em tese, ter obtido vantagem ilícita em prejuízo de ANDREIA DE ALCANTARA V. CANDIDO PEREIRA, mediante fraude envolvendo contratações de serviços de doces para eventos das clientes Sophia e Alcione, nos seguintes termos:

“Em 05 de junho de 2017 a vítima Andreia de Alcantara V. Candido Pereira demitiu a acusada Paula, em razão de reclamações de clientes, oportunidade em que descobriu que a autora fraudava contratos, falsificava a sua assinatura e desviava dinheiro da empresa, cobrando valores diferentes da tabela de doces e ficando com a diferença dos valores, já que recebia diretamente dos clientes. Após a demissão, a autora, de modo ardil, se passava por sócia de Andreia, sem o consentimento dela e fechava contratos com clientes, sendo, ao menos, individualizado dois episódios em que a autora procedeu dessa forma. Paula negociou, após ser demitida, doces da empresa da lesada, informando que seu chip havia queimado e que havia trocado de telefone celular, ocasião em que fez toda a negociação com a cliente Sofia Carvalho Nascimento e recebeu o valor, cheque de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), e não repassou para a responsável da empresa, tampouco entregou o objeto do contrato, os docinhos para a festa de casamento de Sofia. A vítima, sabendo dos fatos pela cliente, forneceu os doces para a festa e arcou com o prejuízo causado por Paula. Em outra ocasião, Paula fechou contrato com a cliente Alcione e recebeu dois cheques de R\$ 1.850,00 cada e não repassou para Andreia. A cliente recebeu os doces pela lesada Andreia que arcou com o prejuízo causado por Paula, mais uma vez.”

7. Encerrada a instrução criminal, sobreveio sentença proferida pelo Juízo de origem, que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal para absolver PAULA CERINO SANTOS ANDRÉ da imputação relativa ao crime previsto no art. 171, caput, do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 71 do mesmo diploma legal, com fundamento no art.



386, VII, do Código de Processo Penal, ao argumento de ausência de provas suficientes para a condenação.

Materialidade e autoria

8. A materialidade delitiva encontra-se suficientemente demonstrada pelo acervo documental e oral produzido nos autos, em especial pelo registro de ocorrência, pelos contratos e ordens de serviço vinculados à empresa Docinhos e Doçuras, pelos comprovantes de pagamentos, pelos prints de conversas mantidas por aplicativo de mensagens e pelos elementos que evidenciam o prejuízo patrimonial suportado por Andreia de Alcantara V. Candido Pereira.

9. Não se está diante de mera controvérsia civil ou de simples inadimplemento contratual, mas de imputação lastreada em dinâmica fraudulenta consistente na utilização indevida da estrutura comercial e do nome da empresa da vítima para intermediar contratações e receber valores sem o correspondente ingresso regular no caixa empresarial.

10. A autoria, por sua vez, emerge da leitura conjunta das provas, e não da análise fragmentada de cada elemento de convicção. A prova judicializada demonstrou que a ré Paula Cerino Santos André havia trabalhado na empresa da vítima, possuía conhecimento da rotina interna, dos clientes, dos contratos e da forma de captação de eventos, circunstâncias que lhe permitiam apresentar-se perante terceiros com aparência de legitimidade.

11. Em depoimento a vítima informou de forma segura o seguinte:

“contratou a Paula por indicação (...) em fevereiro de 2016; que ela trabalhava bem no início (...); que nesse período teve problemas de saúde devido a um divórcio, entrou em depressão e deixou as coisas mais a cargo dela; (...) que em 5 de junho decidiu demiti-la sem justificar a causa, por temor de retaliação; que em julho a cliente Sofia entrou em contato questionando seu pedido; que descobriu que Paula, já demitida, manteve contato com Sofia se apresentando como sócia administrativa da empresa; que ela recebeu cheques de Sofia e não havia ordem de serviço registrada; (...) que se comprometeu a cumprir o que Paula havia prometido, entregando os doces (...); que posteriormente outra cliente,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUARTA CÂMARA CRIMINAL



Alcione, relatou ter dado dois cheques de R\$ 1.850, ambos nominais a Paula, e que não havia ordem de serviço em sua agenda; que arcou também com as despesas dos doces da Alcione; (...) que após as descobertas percebeu que Paula falsificou assinaturas em alguns contratos".

12. A testemunha SOPHIA DE CARVALHO NASCIMENTO informou o seguinte em seu depoimento:

"que a cerimonialista era Letícia Barros, responsável por indicar os fornecedores (...); que não se lembra de ter tratado diretamente com a empresa, pois tudo ficava centralizado com a cerimonialista; que Letícia a prejudicou fortemente (...); que chegou a ser chamada ao escritório dela na Tijuca, onde encontrou Paula presente; (...) que acredita que Paula e Letícia estavam juntas, mas não pode afirmar; que chegou a integrar um grupo de WhatsApp de vítimas da Letícia, composto por várias noivas; (...) que no grupo de WhatsApp só se tratava sobre Letícia, e não sobre Paula; (...) que não recebeu os docinhos, sendo Andréia quem assumiu o prejuízo; (...) que todos os cheques do casamento foram entregues a Letícia".

13. A partir desse contexto, os elementos informativos colhidos na fase policial não permanecem isolados, pois encontram confirmação nos depoimentos prestados em juízo, na prova documental e na própria dinâmica objetiva dos fatos.

14. Quanto ao episódio envolvendo Sophia de Carvalho Nascimento, a circunstância de também haver atuação de terceira pessoa não exclui a responsabilidade penal da acusada. O crime de estelionato admite participação concorrente, sendo irrelevante que todos os envolvidos tenham recebido diretamente a vantagem ilícita, bastando que tenham contribuído para o ardil ou para a manutenção da vítima em erro.

15. No caso, a presença da ré no contexto da negociação, o vínculo anterior com a empresa, a comunicação com clientes e a aparência de representação empresarial constituem elementos suficientes para evidenciar sua adesão à fraude, afastando a conclusão de dúvida insuperável.

16. No fato relacionado a Alcione, a prova assume contornos ainda mais objetivos, pois os valores decorrentes da contratação foram





direcionados à conta pessoal da ré, sem justificativa idônea e sem demonstração de repasse regular à empresa. Tal circunstância, somada à ausência de autorização para atuação em nome da pessoa jurídica e ao prejuízo suportado pela vítima, revela não apenas a autoria, mas também o dolo de obtenção de vantagem ilícita. A versão defensiva, nesse ponto, mostra-se isolada e incapaz de neutralizar o peso dos elementos documentais e testemunhais que apontam para a prática delitiva.

17. Desse modo, a prova dos autos, valorada em sua integralidade, permite concluir pela presença dos elementos estruturais do estelionato: ardil, induzimento ou manutenção em erro, obtenção de vantagem ilícita e prejuízo alheio.

Suficiência probatória

18. A prova produzida nos autos revela-se suficiente para amparar o decreto condenatório, pois não se limita a meras conjecturas ou a elementos informativos isolados. Ao contrário, a imputação encontra suporte em um conjunto probatório coerente, composto por registro de ocorrência, prints de conversas, contratos, ordens de serviço, comprovantes de pagamento e prova oral colhida sob o crivo do contraditório, todos convergentes no sentido de que a ré, valendo-se de seu anterior vínculo com a empresa Docinhos e Doçuras, manteve-se em posição de aparente representação perante clientes, intermediando contratações e recebendo valores sem autorização da titular do empreendimento.

19. O art. 155 do Código de Processo Penal não impede que os elementos colhidos na fase inquisitorial sejam valorados quando confirmados, ainda que parcialmente, pela prova judicializada. No caso, os depoimentos prestados em sede policial não permanecem órfãos de confirmação, pois dialogam com o depoimento judicial da vítima Andreia de Alcantara V. Candido Pereira, com a oitiva de Sophia de Carvalho Nascimento e com a documentação acostada aos autos.

20. A prova deve ser analisada de forma integrada, e não atomizada, sob pena de se desconsiderar justamente a dinâmica própria dos crimes patrimoniais praticados mediante fraude, nos quais o dolo e o ardil comumente se revelam por circunstâncias externas e encadeadas.



21. A circunstância de a testemunha Sophia ter mencionado a atuação de terceira pessoa na negociação não afasta a responsabilidade da acusada, pois o crime de estelionato admite concurso de agentes e não exige que a vantagem ilícita seja recebida diretamente por todos os envolvidos.

22. O que se extrai do acervo probatório é que a ré participou do contexto negocial, valendo-se da credibilidade decorrente de sua anterior relação com a empresa, contribuindo para a manutenção da vítima em erro. Já no episódio envolvendo Alcione, o recebimento de cheques na conta pessoal da acusada, sem demonstração de repasse regular à empresa e sem justificativa idônea, constitui elemento objetivo de especial relevância para a comprovação da fraude, da vantagem ilícita e do prejuízo patrimonial.

23. Vejamos como tem decidido esse Tribunal de Justiça sobre tema semelhante:

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ART. 171, CAPUT, DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CP. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCORRETA APRESENTAÇÃO DA MARCHA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO RÉU. REJEIÇÃO. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO INDEVIDA DA CONDUTA SOCIAL. ADEQUAÇÃO DA PENA-BASE. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA NA CONTINUIDADE DELITIVA. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Apelação interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu pela prática reiterada de estelionato, reconhecida a continuidade delitiva, com fixação de pena privativa de liberdade e dias-multa. 2. Preliminar de cerceamento de defesa. Não intimação do réu para AIJ. Erro procedimental. Cisão da mesma. Comparecimento do réu à continuação do ato. Oportunidade para exercício da ampla defesa. Alegações recursais que invertem a marcha processual. Rejeição da pretensão de nulidade processual. II. Questão em discussão 3. A questão de mérito em discussão: (i) saber se há prova suficiente de materialidade e autoria; (ii) se a versão exculpatória do acusado merece acolhimento; (iii) se correta a dosimetria da pena, especialmente quanto à valoração da conduta social e à aplicação da continuidade delitiva. III.

Razões de decidir **4. Materialidade e autoria devidamente comprovadas pelo conjunto probatório, destacando-se a coerência do relato da vítima, corroborado por documentos e demais provas produzidas. 5. A palavra da vítima possui especial relevância em crimes patrimoniais, quando harmônica com os demais elementos probatórios. 6. A versão defensiva mostra-se isolada e destituída de lastro idôneo, não afastando o dolo evidenciado pelo emprego de fraude para obtenção de vantagem ilícita. 7. Configurada a continuidade delitiva diante da prática reiterada de condutas da mesma espécie em condições semelhantes de tempo, modo e lugar. 8. Indevida a exasperação da pena-base com fundamento na conduta social a partir de registros criminais, em desacordo com o entendimento consolidado do STJ (Tema 1077), impondo-se sua redução. 9. Mantida a aplicação da fração mínima de aumento pelo reconhecimento da continuidade delitiva, diante das circunstâncias do caso concreto. IV. Dispositivo e tese 10. Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. Mérito: parcial provimento para readequar a pena, fixando-a em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença. Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima, em crimes patrimoniais, possui especial valor probatório quando corroborada por outros elementos dos autos. 2. É vedada a utilização de registros criminais para negativar a conduta social do agente na primeira fase da dosimetria. 3. Configurada a continuidade delitiva, admite-se a aplicação da fração mínima de aumento quando ausentes circunstâncias que justifiquem maior exasperação." Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 59, 71 e 171. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.598.492/DF; STJ, REsp 1.794.854/DF (Tema 1077). (0805152-48.2024.8.19.0002 - APELAÇÃO. Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 30/06/2026 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL). **Grifou-se.****

Ementa. APELAÇÃO DEFENSIVA. ARTIGO 171, §2º-A E § 4º, DO CP. CONDENAÇÃO. Preliminar de nulidade pela quebra da cadeia de custódia da prova que se rechaça. Alega a defesa que a ausência de controle adequado sobre a integridade das provas digitais comprometeria sua validade e confiabilidade, referindo-se aos registros apresentados como "meros prints convenientes" deixando, contudo, de produzir quaisquer provas capazes de refutar a acusação. As provas produzidas nestes autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa mostram-se aptas a comprovar integralmente a prática delitiva descrita na denúncia. Portanto, não há que se falar em nulidade da prova digital, uma vez que o conjunto



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUARTA CÂMARA CRIMINAL



fático-probatório carreado a estes autos comprova a materialidade e autoria delitiva, revelando o dolo da acusada em obter vantagem ilícita mediante fraude, em prejuízo de pessoa idosa e vulnerável. O caminho percorrido pela prova desde a colheita dos vestígios até sua análise pelo magistrado mostrou-se, portanto, idôneo, não sendo apontada pela defesa qualquer interferência em seu trâmite capaz de resultar em sua imprestabilidade. Ausência de comprovação por parte da defesa acerca de qualquer adulteração no iter probatório. Princípio do pas de nullité sans grief - Art. 563 do CPP. De igual maneira, sem razão a defesa ao sustentar a inconstitucionalidade do artigo 171, §2º do CP. Inexistência de inconstitucionalidade na redação da figura qualificada do crime de estelionato. Opção legítima do legislador pelo agravamento da pena em se tratando de crime cometido por meios eletrônicos. A norma em vigor foi editada pelo Poder Legislativo, que detém a atribuição de definir e atualizar os tipos penais, além de quantificar as respectivas penas. Trata-se de qualificadora que visa tutelar o bem jurídico protegido em conformidade com o advento e progresso das transações eletrônicas. A conduta da apelante se subsume ao disposto no artigo 171 § 2º, do CP, cuja redação é clara e constitucional, de fácil entendimento, e que leva ao afastamento da tese defensiva. O caso envolve um golpe de fraude eletrônica, onde a ré foi acusada de obter vantagem ilícita de uma vítima idosa, induzida a erro por meio de contato travado através de meio eletrônico e com uso de informações do ofendido obtidas nas tratativas digitais. Portanto, não há que se falar na inconstitucionalidade do § 2º-A do artigo 171 do Código Penal, uma vez que decorre de norma penal válida e eficaz, emanada do poder competente, em atendimento à política criminal vigente, que requer maior rigor no tratamento do criminoso condenado pela prática de estelionato mediante utilização de Internet, de redes sociais ou outro meio eletrônico análogo para a prática do crime. In casu, as circunstâncias definidoras da qualificadora de fraude eletrônica se fazem presentes, tendo em conta que para o cometimento do delito a acusada valeu-se de contatos telefônicos e mensagens eletrônicas, com tratativas digitais e contratações sem presença física na agência. Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre a defesa. **A pretensão defensiva de afastar o dolo da ação delitiva, sob o argumento de que se trata de mero inadimplemento contratual, não se sustenta. A conduta da acusada não se caracteriza como mero inadimplemento contratual, pois houve dolo na obtenção da vantagem ilícita. O depoimento firme e coerente da vítima encontra respaldo na prova documental carreada a estes autos, sendo suficiente**





*para comprovar a materialidade e a autoria delitivas. A tese de mero inadimplemento civil não se sustenta, pois o descumprimento contratual decorreu de dolo antecedente e de fraude previamente arquitetada, e não de risco ordinário do negócio. Das provas carreadas aos autos se extrai que a acusada atuou com dolo preordenado de enganar, visando à obtenção de vantagem econômica indevida em detrimento do lesado. Conjunto fático-probatório carreado aos autos que se mostra seguro na indicação da responsabilidade penal da acusada. Palavra idônea da vítima. Materialidade e autoria comprovadas. Prova incontestada dos fatos imputados à apelante que autoriza a condenação. DESPROVIMENTO do recurso para manter a sentença combatida nos termos em que foi proferida. (0817496-61.2024.8.19.0002 - APELAÇÃO. Des(a). PAULO SÉRGIO RANGEL DO NASCIMENTO - Julgamento: 05/05/2026 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL). **Grifou-se.***

24. A versão defensiva, embora formalmente possível, não se mostra capaz de instaurar dúvida razoável diante da consistência do conjunto probatório. A absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP exige dúvida efetiva e juridicamente relevante, não bastando a existência de hipóteses alternativas desprovidas de amparo concreto.

25. No caso, a sentença, com a devida vênia, fragmentou a prova e atribuiu peso excessivo a lacunas periféricas, deixando de considerar que a sucessão dos atos, o conhecimento interno da empresa, a atuação perante clientes, o recebimento de valores e a ausência de repasse formam quadro probatório harmônico e suficiente para a condenação.

26. Assim, não há falar em aplicação do princípio do *in dubio pro reo*. Demonstrados, por prova documental e oral, o ardil, a manutenção das vítimas em erro, a obtenção de vantagem ilícita e o prejuízo alheio, impõe-se o reconhecimento da suficiência probatória para reformar a sentença absolutória e condenar PAULA CERINO SANTOS ANDRÉ pela prática do crime previsto no art. 171, caput, do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 71 do mesmo diploma legal.

Da dosimetria da pena

27. Na primeira fase, considerando a pena abstratamente cominada ao crime de estelionato — reclusão de 01 a 05 anos e multa —, verifico que as circunstâncias do crime justificam maior censura, pois a ré se



valeu da confiança decorrente da anterior relação laboral mantida com a empresa da vítima, bem como do conhecimento da rotina comercial, da carteira de clientes e da forma de contratação, para conferir aparência de legitimidade às tratativas fraudulentas.

28. Também as consequências do delito ultrapassam aquelas ordinariamente inerentes ao tipo penal, uma vez que a vítima suportou prejuízo econômico concreto, tendo arcado com a entrega de produtos e assumido perdas decorrentes de valores que não ingressaram regularmente no caixa da empresa. Assim, diante da valoração negativa das circunstâncias judiciais mencionadas, fixo a pena-base em 01 ano e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

29. Na segunda fase, incide a agravante da reincidência, prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal, uma vez que a folha de antecedentes criminais registra condenação anterior com trânsito em julgado em 21/01/2015, anterior aos fatos apurados nestes autos, também envolvendo delito patrimonial. Aplicada a fração de 1/6, elevo a pena intermediária para 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa, mantido o valor unitário mínimo.

30. Na terceira fase, ausentes causas de diminuição, incide a causa de aumento relativa à continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, pois demonstrada a prática de dois crimes de estelionato, em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução, mediante aproveitamento da mesma estrutura fraudulenta e em prejuízo da mesma vítima empresarial. Tratando-se de dois delitos, aplico a fração mínima de 1/6, tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 01 ano, 09 meses e 23 dias de reclusão. Quanto à pena de multa, observado o art. 72 do Código Penal, fixo-a definitivamente em 30 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

31. Quanto ao regime prisional, embora a pena definitiva seja inferior a 04 anos, a ré é reincidente e foram reconhecidas circunstâncias judiciais desfavoráveis, razão pela qual fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, diante da reincidência específica em crime doloso, nos termos do art. 44, inciso II e § 3º, do Código Penal, bem como inviável a suspensão condicional da pena, por força do art. 77, inciso I, do mesmo diploma legal.



32. Por fim, considerando o pedido expresso formulado na denúncia e a demonstração do prejuízo patrimonial suportado pela vítima, **fixo, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, o valor mínimo de R\$ 4.615,00 a título de reparação dos danos causados à vítima** Andreia de Alcantara V. Candido Pereira, sem prejuízo de eventual apuração complementar na esfera cível.

33. Pelo exposto, **CONHEÇO DO RECURSO MINISTERIAL E, NO MÉRITO, DOU-LHE PROVIMENTO**, para reformar a sentença absolutória e condenar **PAULA CERINO SANTOS ANDRÉ** pela prática do crime previsto no **artigo 171, caput, do Código Penal**, por duas vezes, na forma do **artigo 71 do mesmo diploma legal**, à pena final de **01 ano, 09 meses e 23 dias de reclusão**, em **regime inicial semiaberto**, e ao pagamento de **30 dias-multa**, no valor unitário mínimo legal, bem como para fixar o valor mínimo de **R\$ 4.615,00** para reparação dos danos causados à vítima, na forma do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
RELATOR